



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**A PRÁTICA DO CONSUMO CONSCIENTE COMO MECANISMO DE
DENSIFICAÇÃO DO DEVER FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE**

Ana Caroline Miotti Nouals

Lajeado, novembro de 2019

Ana Caroline Miotti Nouals

A PRÁTICA DO CONSUMO CONSCIENTE COMO MECANISMO DE DENSIFICAÇÃO DO DEVER FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia ou Artigo do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Professora: Dr^a. Luciana Turatti

Lajeado, novembro de 2019

Ana Caroline Miotti Nouals

A PRÁTICA DO CONSUMO CONSCIENTE COMO MECANISMO DE DENSIFICAÇÃO DO DEVER FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

A banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia ou Artigo, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Prof.^a Dra. Luciana Turatti – Orientadora
Universidade do Vale do Taquari – Univates.

Prof.^a Leila Viviane Scherer Hames
Universidade do Vale do Taquari – Univates.

Prof.^a: Cátia Viviane Gonçalves
Universidade do Vale do Taquari – Univates.

Lajeado, novembro de 2019

Ao meu Deus e a minha família que esteve ao lado me dando
o apoio necessário para a realização desse sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ser a base das minhas conquistas, por me proporcionar saúde e força para alcançar os meus objetivos e superar os desafios da vida, e por cada vitória ao longo desse percurso.

Agradeço imensamente aos meus pais, Paulo Chiavenatto Nouals e Sônia Miotti Nouals, vocês foram essenciais durante este período, pois confiaram em mim e me deram esta chance de concretizar e encerrar mais uma jornada da minha vida, uma vez que não mediram esforços para que este sonho se realizasse, contribuindo de alguma maneira, e por me amar muito e acreditar nos meus ideais. Sou grata pelo carinho, apoio e compreensão.

Ao meu namorado e amigo, pela paciência, compreensão e amizade, por acreditar em mim, incentivar e dar forças a continuar lutando para realizar meus desejos.

Aos meus amigos, que me apoiaram e sempre estiveram ao meu lado durante esta árdua graduação, acompanhando minha trajetória acadêmica e incentivando a nunca desistir.

A minha orientadora, professora Doutora Luciana Turatti, pela ajuda contínua no decorrer deste estudo, pela motivação e principalmente pelos ensinamentos passados, pela competência, dedicação e paciência que teve comigo e pela flexibilidade em aceitar o tema da monografia. Por todas, as orientações que recebi e pelo auxílio durante as buscas de pesquisa. Somente tenho a agradecer, professora, pois sem a senhora nada disso seria possível. Muito obrigada.

A todos da Univates que me ajudaram direta e indiretamente em razão de todo conhecimento adquirido.

A estes, eterna gratidão, sem a ajuda, confiança e compreensão dos quais este sonho não se estaria realizando.

Por fim, agradeço à banca examinadora pela compreensão e dedicação ao se disponibilizar para participar da apresentação da minha monografia.

*“Subestimar a necessidade de preservar o meio ambiente
é caminhar para extinção.”
(Lara Santos Silva)*

RESUMO

Apesar dos significativos avanços normativos no sentido de se atribuir ao meio ambiente a condição de direito fundamental, estes não foram capazes, por si só, de assegurar a diminuição dos impactos ocasionados pelo homem à natureza. A transformação da sociedade numa sociedade de consumo, assim denominada por diversos autores, ampliou ainda mais as possibilidades de colocar em risco o ambiente, tornando ainda mais difícil a consecução do dever fundamental ao meio ambiente. Considerando tal contexto, a presente monografia tem como objetivo apresentar as contribuições que a prática do consumo consciente pode oferecer para a implementação deste dever. Para tal, foi realizada uma revisão bibliográfica de natureza exploratória e caráter qualitativo, afim de levantar fontes relacionadas ao conteúdo em questão, que abordassem o dever fundamental do meio ambiente, frente ao consumo descontrolado da sociedade. O método de pesquisa adotado foi o dedutivo. Constatou-se que consumo é diferente de consumismo, e que tal prática precisa ser percebida por todos, pois a deterioração do meio ambiente, em consequência da produção industrial descomedida, coloca-se como grave, e impõe uma mudança de conduta da sociedade contemporânea, o que pode ser atingido por meio de práticas de consumo consciente. É preciso que todos os membros da sociedade contemporânea se conscientizem de que o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida só será efetivamente atingido se houver uma transformação social, que conduza à questionamentos acerca da atual sociedade e dos modelos de consumo.

Palavras-chave: Sociedade de consumo. Direito e dever ambiental. Consumo consciente. Meio ambiente.

ABSTRACT

It is known that the human being, in fulfilling their daily activities, always caused impacts on nature. In this context, it is emphasized that the environment is everyone's right. Thus, the protection of the environment is seen as a way to fulfill human rights. In this context, the present monograph aims to present the contributions of conscious consumption to the implementation of the fundamental duty of the environment. To this end, a literature review of an exploratory nature and qualitative character was carried out, in order to raise sources related to the content in question, which addressed the fundamental duty of the environment, facing the uncontrolled consumption of society. It was found that consumption is different from consumerism, and this action needs to be verified by all, because the deterioration of the environment, as a result of the over-industrial production, is very serious, requiring a change of conduct of contemporary society through consumption. conscious. For it was found that the current consumer society is destroying the planet, either by the abuse of natural resources, or by the excessive production of waste, leaving the citizen to choose conscious consumption, which has the least impact on nature. Therefore, all members of contemporary society must be aware that the constitutional right to an ecologically balanced environment and a healthy quality of life is effectively acquired after a change in conduct through the constant use of conscious consumption.

Keywords: Conscious Consumption. Environmental law. Fundamental right. Environment.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
PNEA	Política Nacional de Educação Ambiental

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 SOCIEDADE DE CONSUMO	14
2.1 Os contornos da sociedade de consumo	14
2.2 Cultura Consumista	17
2.3 A sociedade de consumidores como propulsora da degradação ambiental	19
3 DEVER FUNDAMENTAL DO MEIO AMBIENTE	23
3.1 Evolução histórica do dever de proteção ambiental.....	23
3.1.1 Período Colonial.....	23
3.1.2 No Período Imperial.....	26
3.1.3 Na República.....	27
3.2 A proteção ambiental como um dever fundamental	30
3.3 O papel do Ministério Público na consolidação da proteção ambiental	37
4 A PRÁTICA DO CONSUMO CONSCIENTE E O DEVER FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE	39
4.1 Consumo e sustentabilidade.....	39
4.2 O consumo consciente	42
4.3 As contribuições da educação ambiental para compreensão do dever fundamental de proteção ambiental	44
5 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o ser humano, ao cumprir suas atividades do cotidiano, sempre ocasionou impactos à natureza. Porém, até o surgimento da Revolução Industrial, essa degradação era absorvida, de forma natural, pela biosfera. Foi com a vinda do processo de industrialização que a natureza não conseguiu mais sanar as transformações sofridas e os impactos ocasionados aumentaram significativamente, na escala de tempo humana.

Neste âmbito, destaca-se que o meio ambiente é um direito de todos, sem importar o sexo, idade, nacionalidade ou raça, e por conta disso, é compreendido como um direito difuso, denominado transindividual, gerando um direito subjetivo, oponível *erga omnes*. Portanto, o meio ambiente não pode ser considerado nem como bem público, nem como bem privado, mas como um bem de titularidade difusa, já que seu objeto é indivisível, e não tem como se definir seus titulares.

Desta forma, a proteção ao meio ambiente é vista como uma maneira de cumprimento dos direitos humanos, uma vez que quando acontece um dano ambiental, há consequências nos direitos humanos do homem, como o direito à saúde, ao bem estar, à vida, etc. por outro lado, se as Nações colaborarem para a conservação do ambiente saudável, a sociedade terá garantido os seus direitos intrínsecos a vida. E esta questão da qualidade de vida está diretamente à ambiental, e diante da sociedade atual, verifica-se uma busca descomedida pelo consumismo, originando, assim, um desequilíbrio ambiental, que gera danos nas condições de habitabilidade e de qualidade de vida.

Confere-se, desta maneira, que a concretização dos direitos humanos e do direito a um meio ambiente saudável estão conectados, visto que o dano em um deles invade a esfera do outro, gerando um duplo desequilíbrio, já que ambos procuram conservar o direito a uma vida digna.

Quando se trata da questão ambiental, a Constituição Federal (CF) de 1988 apresenta, em vários aspectos, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao dispensar um capítulo específico para abordar o meio ambiente. O art. 225 da CF estabelece que “[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). A prática, entretanto, é a problemática.

Portanto, o meio ambiente, além de ser classificado como um direito fundamental, segundo o artigo 225 da Carta Magna, também assume a condição de dever fundamental, uma vez que o referido artigo atribui, não apenas ao Poder Público, mas a todos o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Como consequência desta previsão, o sujeito, em sua condição de cidadão, tornou-se não somente destinatário desse direito, mas também sujeito ativo do dever fundamental de resguardar a natureza, partindo daí a importância de se discutir práticas que conduzam ao consumo consciente,

Diante das destruições vergonhosas que alguns setores industriais e na própria sociedade causam ao desenvolver suas atividades de maneira irracional, o problema científico desta monografia consiste em saber: Em que medida o consumo consciente pode contribuir para densificação do dever ao meio ambiente previsto no artigo 225 da CF/88?

Considerando os limites do trabalho, decidiu-se realizar um estudo bibliográfico de natureza exploratória e caráter qualitativo, afim de levantar fontes relacionadas ao conteúdo em questão, que abordassem o dever fundamental do meio ambiente, frente ao consumo descontrolado da sociedade. Ainda, o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo.

A principal vantagem deste tipo de pesquisa reside no fato de fornecer ao investigador um instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma (GIL, 2008).

Como objetivo geral busca-se apresentar, de forma clara e objetiva, as contribuições do consumo consciente para a implementação do dever fundamental do meio ambiente.

Para o desenvolvimento do tema, o trabalho, foi estruturado em três capítulos, sendo eles:

Sociedade de consumo: apresenta a atuação do homem como propulsor da degradação ambiental gerada pelo consumo descontrolado de bens materiais, que utilização de energia e de matérias-primas naturais, sobrecarregando a natureza em sua capacidade de renovação de seus recursos, causando o prejuízo ambiental;

Dever fundamental de proteção ao meio ambiente: expõe uma abordagem em que situa esta proteção a um dever fundamental, esclarece a função do Ministério Público na consolidação da proteção ambiental, e menciona premissas referentes a educação ambiental e sua aplicabilidade;

A prática do consumo consciente para a efetivação do direito ao meio ambiente: demonstra que o alto padrão de consumo é um dos principais elementos causadores do atual estágio de degradação ambiental, mas que há alternativas para a reversão deste quadro, vez que meio ambiente, consumo e cidadania mostram-se intimamente interligados, e a proteção do meio ambiente não depende apenas da existência de normas protetivas, mas do comprometimento e da participação de toda a sociedade.

2 SOCIEDADE DE CONSUMO

Considerando que as discussões em torno do consumo consciente envolvem necessariamente uma análise do que ocorre contemporaneamente na sociedade, o presente capítulo apresenta os contornos da denominada sociedade de consumo, assim nominada por Bauman (2008) e outros autores, e busca traçar as características da cultura consumista de forma a demonstrar os impactos desta cultura no ambiente.

2.1 Os contornos da sociedade de consumo

De acordo com Bauman (2008, p. 71), a sociedade de consumo “[...] representa o tipo que causa, anima ou avigora a opção de um modo de vida e uma estratégia existencial consumista, e que, portanto, abdica de todas as alternativas culturais”. Trata-se de uma sociedade em que se afeiçoar aos princípios da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os objetivos e escopos práticos, a única opção consentida de modo incondicional, ou ainda uma alternativa viável e, assim, plausível – uma espécie de afiliação.

Segundo o autor, é um movimento da modernidade acomodada pelo realce do consumo que demarca a entrada ao consumismo como típico da sociedade contemporânea, ou seja, uma sociedade que foca na aquisição excessiva.

Nesta sociedade o ter é mais importante do que o ser. Roupas, aparatos tecnológicos e grandes perfis nas redes sociais são a definição do consumidor na sociedade contemporânea – essa é a sociedade de consumidores. O termo

“sociedade de consumo” de acordo com Lipovetsky (2010) apareceu entre os anos 1920 e popularizou-se entre os anos 1950 e 60. Segundo o autor, está demarcada a era contemporânea do capitalismo em que o crescimento da economia e a geração do lucro encontra-se sobretudo na ascensão da atividade comercial e, por conseguinte, no consumo. A sociedade de consumidores retrata um estilo de vida totalmente consumista e abandona todas as outras opções.

Destaca-se que na sociedade de consumidores da era industrial, o consumidor não era o mais importante da comunidade, mas sim o produtor, pois era este que concentrava o mercado. Enquanto que na sociedade de consumidores da atualidade, o consumidor passa a ser o grande protagonista que tem como espaços os “shoppings”, os restaurantes, os shows, os jogos de futebol, as festas, enfim, qualquer lugar que abrigue o chamado consumidor nato, sem importar idade, sexo e cor (BAUMAN, 2010).

A sociedade de produtores estimava qualidade de vida para todos, onde a alacridade e o contentamento tinham como razão de ser valores classificados como eternos. Já a sociedade líquido-moderna (da atualidade) recusa aquela maneira de valorização e atribui importância ao ato de consumir, isto principalmente para atender sua própria vontade e “ego” (CANCLINI, 2015a).

Verifica-se, portanto, que houve duas fases da sociedade, a sociedade de produtores que foi aquela na qual se priorizavam valores de segurança, rotina e durabilidade, e a atual sociedade de consumidores que valoriza os desejos dos consumidores e os seus anseios materiais, ao passo que satisfazendo-os obtêm-se a felicidade plena.

Martins e Viegas (2013) afirmam que o consumidor superendividado também é avaliado como um “consumidor falho”, desviado da sociedade de consumidores, e o superendividamento é uma decorrência da sociedade de consumo moderna.

Assim, para o Bauman (2008), o consumidor que não se nivela às mercadorias vendíveis, não contempla a sociedade de consumidores, pois o

homem, ao consumir, aspira, não somente atender seus desejos e vontades, mas ainda sua comodificação¹ ou recomodificação².

Assim, conforme o autor citado anteriormente, o consumidor que não se nivela às mercadorias vendíveis, não contempla a sociedade de consumidores, pois o homem, ao consumir, aspira, não somente atender seus desejos e vontades, mas ainda sua comodificação.

Prova disso é o termo “crédito” que acomete a sociedade contemporânea, tendo grande relevância, de forma que a alteração do consumo para o consumismo, a mudança da sociedade de produtores para a sociedade de consumidores amparou-se na oferta de crédito (BAUDRILLARD, 2010; BAUMAN, 2008). Assim, “viver a crédito” e em dívida é intrínseco à própria situação de consumidor (BAUMAN, 2008).

Neste âmbito, Lipovestky (2010) afirma que o crédito ao consumo é um item condicionante da sociedade contemporânea, muitas das vezes, induzindo o consumidor ao superendividamento. Bauman (2008) ainda acrescenta que dentre os reflexos da sociedade de consumo o consumidor deve se encontrar em uma posição de supressão social, ou ainda superendividado.

Isto não significa, contudo, que este será homenageado pelo sistema, pois conforme refere Canclini (2015b) o consumidor que alcança o estado de superendividamento e as decorrências dessa crise de insolvência transforma-se em consumidor falho, já que perde o poder de consumo, causando uma exclusão social na própria sociedade em que vive.

Assim sendo, viver a crédito e o decorrente endividamento do consumidor não são apenas condições da sociedade de consumidores, mas são também fundamento para o chamado superendividamento, considerado uma das implicações do sistema capitalista nos dias atuais (BAUMAN, 2008).

¹ Transformação de bens e serviços em um possível lucro futuro.

² Elevar a condição dos consumidores à de mercadorias vendáveis.

2.2 Cultura Consumista

O consumidor da atualidade não é somente aquele que consome com a intenção de abastecer suas necessidades básicas, mas é aquele que contrai produtos e mercadorias de todos os tipos de forma extrapolada (CARQUI, 2015).

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o significado de consumidor é qualquer pessoa física ou jurídica que compra ou usa mercadoria ou serviço como sendo o destinatário final. O consumo consubstancia-se assim no fato de que quando o consumidor compra, adquire algum produto, e isto atende suas necessidades básicas (OLIVEIRA, 2017).

De acordo com Bauman (1999, p. 77): “[...] consumir é atividade inerente à humanidade, conduta atemporal e pré-requisito de subsistência humana [...]”. Já o consumismo é um tipo de disposição social que resulta da reciclagem de anseios e aspirações humanas rotineiras.

E segundo Oliveira (2017), o consumismo é distinto do consumo, já que o consumidor não precisa do produto que adquire, porém o compra para contentar sua aspiração, mesmo que, muitas das vezes, tais produtos sejam totalmente desnecessários.

Canclini (2015a) afirma que na atualidade, acontece uma ressignificação social do consumo, ou seja, o consumo excede a significação de aquisição de bens e serviços de utilização pessoal, degenerando-se e transformando-se em “consumismo”.

Carqui (2015, p. 260) também comenta a diferença entre consumo e consumismo ao informar que “a nova configuração econômica de sociedade fluída tem como alicerce o consumismo que, diferentemente do consumo, se caracteriza pela aquisição de tudo aquilo que possa proporcionar a felicidade e o alívio [...]”.

E ainda conforme Oliveira (2017), o consumismo é distinto do consumo, porque o consumidor patológico não precisa do produto que contrai, contudo o compra para atender sua vontade, mesmo, não consolidando uma necessidade real.

Se avaliado ao longo da história, pode-se dizer que o consumo é tão antigo quanto o próprio homem. A partir da revolução consumista ocorrida durante a passagem da modernidade-sólida para a modernidade-líquida, houve uma mudança daquilo que era compreendido como consumo (que era vivida na sociedade de produtores) para o então denominado consumismo (vivida pela sociedade de consumidores) (BAUMAN, 2008). Se antes era o trabalho que orientava as afinidades na sociedade, na sociedade de consumidores o núcleo foi deslocado para o próprio consumo.

Martins e Viegas (2013) reforçam esta passagem ao sustentarem que para determinar a sociedade contemporânea, deve-se olhar a estrutura social moderna a partir do acontecimento do consumo e do excesso dele, ou seja, a partir do consumismo.

Percebe-se que a busca por novos produtos guia o comportamento humano, e isto porque o atual “contrato social” impõe uma felicidade permanente ou eterna, uma felicidade, que segundo os adeptos desta cultura, só será alcançada mediante o consumo exacerbado dos mais diversos produtos. Se necessários ou não, isto não vem ao caso, o que importa é que tais produtos sejam capazes de produzir no homem a sensação de uma eterna felicidade. Assumindo o primeiro lugar na sua vida o consumo/consumismo se transforma num estilo de vida do homem moderno.

A grande missão do consumismo passa por consequência pela proposta de despertar desejos constantemente que conduzam a substituição dos objetos na busca de contentamento.

A instabilidade dos anseios do homem e o seu descontentamento, assim como o consumo de maneira imediata e a concludente mudança ou retirada dos objetos já usados, assinalam os dias de hoje, em que a sociedade líquido-moderna exhibe rupturas e se diferencia da sociedade antecessora. A vida do “imediato” e do “agora” dos consumistas é norteadada pela precisão de rejeitar e trocar, em vez de obter apenas o que supre o que é compreendido como necessidade básica (BAUMAN, 2008).

A economia consumista tem como foco a movimentação dos produtos no mercado, e isto sendo retroalimentado constantemente, faz com que muitas

mercadorias apanhadas transformem-se em lixo, fazendo com que apareça novamente a necessidade de comprar novos bens (CANCLINI, 2015a).

Verifica-se, assim, que a economia consumista se fundamenta no exagero e no desperdício. O valor de uma sociedade consumista é a procura da felicidade e sua conquista de imediato, que se desfaz (líquida) em um meio vicioso, condensando suas necessidades existenciais no ato momentâneo de comprar mercadorias. Sabe-se contudo, que na vida e na sociedade, nem tudo se equivale à lógica matemática. O consumo não pode ser considerado um provedor da felicidade e satisfação pessoal, pois este é passageiro e não é capaz de contentar os anseios do ser humano.

O consumo está abalizado exatamente na frustração que sente o consumidor depois de adquirir o objeto: como ele fica somente parcialmente contente, e ainda se sentirá incompleto, a sua intenção é retornar a consumir. De acordo com Baudrillard (2002, p. 211):

É da frustrada exigência por totalidade residente no fundo do projeto que surge o processo sistemático e indefinido do consumo. Os objetos/signos na sua idealidade equivalem-se e podem se multiplicar ao infinito: devem fazê-lo para preencher a todo instante uma realidade ausente. Finalmente é porque se funda sobre uma ausência que o consumo vem a ser irreprímível.

Além disso, as pessoas não entendem a seriedade do gasto exagerado, e deixam de associar a aquisição de novos produtos a necessidade de exploração de recursos naturais, o que vem gerando um crescente colapso ecológico a ponto de botar em risco a continuidade da vida no planeta.

2.3 A sociedade de consumidores como propulsora da degradação ambiental

O ser humano, ao concretizar suas atividades cotidianas, sempre ocasionou impactos à natureza. Contudo, até o advento da Revolução Industrial, esses impactos eram absorvidos naturalmente pela biosfera, sem lhe causar maiores danos ou desequilíbrio. Foi com a chegada do processo de industrialização que a natureza não mais conseguiu absorver as crescentes transformações sofridas, provocando problemas ao equilíbrio do meio ambiente (BAUMAN, 1999).

Com o processo de industrialização, ocorreu um aumento significativo na produção e na oferta de bens. Tal fato, por si só, já agravou sobremaneira a utilização de energia e de matérias-primas naturais, sobrecarregando a natureza em sua capacidade de renovação de recursos. Agrupado a esse fato, o capitalismo fez com que o consumo fosse cada vez mais estimado, e o acúmulo e a ostentação de bens materiais aspiraram se tornar o fim último da sociedade ocidental, em troca de quaisquer outros valores ou objetivos (BASSO, 2016).

De acordo com Baudrillard (2010, p. 34):

Os progressos da abundância, isto é, da disposição de bens e de equipamentos individuais e colectivos cada vez mais numerosos, oferecem em contrapartida prejuízos cada vez mais graves – conseqüências, por um lado, do desenvolvimento industrial e do progresso técnico e, por outro, das próprias estruturas do consumo. Degradação do quadro colectivo pelas actividades económicas: ruído, poluição do ar e da água, destruição das paisagens e lugares, perturbação das zonas residenciais pela implantação de novos equipamentos (aerportos, auto-estradas, etc.). [...] Claro está, os prejuízos culturais, devido aos efeitos técnicos e culturais da racionalização e da produção em massa, são rigorosamente incalculáveis.

Ressalta-se, no entanto, que a industrialização não teve apenas efeitos negativos para a sociedade. A industrialização facilitou a vida dos seres humanos em diversos aspectos, mas seus efeitos agora podem ser percebidos em todas as partes, e ameaçam a todos, independentemente do benefício usufruído.

O avanço e o crescimento econômico não são um problema em si mesmos, mas a sua busca a qualquer custo e a ignorância em relação as conseqüências sociais e ambientais que causa, o são (BENJAMIN, 2015). A ideologia do progresso, além de buscar cegamente o aumento da produção e do consumo, tem como base a suposta inesgotabilidade da natureza e a total confiança na capacidade da técnica em resolver todos os problemas, até mesmo os ambientais. O sistema capitalista, que tem por escopo último o lucro, tem estreita ligação com o problema da degradação ambiental (BAUMAN, 2008). Nele, o estímulo ao consumo é constante, sem qualquer inquietação com a exauribilidade dos recursos naturais e com a grande quantidade de rejeitos lançados constantemente no meio ambiente (CANCLINI, 2015b).

Na sociedade contemporânea, o consumismo é uma conduta não só tolerada, como fortemente estimulada, especialmente pelos meios de comunicação em

massa. Isso ocorre porque o consumo em grande escala estimula a produção e o crescimento econômico – o que teoricamente melhoraria o bem-estar social. Contudo, o consumismo, conforme já mencionado, promete o que não pode cumprir: a felicidade universal. Deve-se, portanto, atentar ao fato que o aumento do padrão de vida não implica necessariamente em melhoria da qualidade de vida (CANCLINI, 2015b).

A era do descartável é uma das principais causas da chamada sociedade do desperdício. Conforme Bosselmann (2015), saudado como um símbolo de modernidade, indicador de inequívoco progresso, o descartável é umas das principais causas do consumo crescente de matérias-primas e, conseqüentemente, do aumento da quantidade de lixo originado.

Nesse contexto, para que o indivíduo seja considerado “bem-sucedido” é preciso que possua grande capacidade de consumir bens e serviços – ou, ao menos, aparente essa capacidade. Um alto padrão de consumo é procurado a qualquer custo, em prejuízo de valores como as relações humanas, o caráter, a integridade, e a preservação do meio ambiente.

A própria noção de essencialidade acaba desvirtuada, já que constantemente novas necessidades são criadas ou percebidas. Contudo, deve-se atentar ao fato que, se as necessidades humanas são ilimitadas, os recursos naturais não o são – o que demonstra que o atual modelo de desenvolvimento socioeconômico é totalmente insustentável (BOSELDMANN, 2015).

O atual modelo de desenvolvimento, que tem por base a exploração indiscriminada do meio natural para permitir o crescimento ilimitado da produção e do consumo, deve ser repensado. É preciso buscar um modelo que não seja tão impactante, tanto socialmente quanto ecologicamente. Para tanto, é preciso fazer uma reavaliação dos valores fundamentais da sociedade. Sem uma nova percepção e sem uma efetiva mudança de conduta, não haverá modo de tornar o consumo sustentável (LUNELLI, 2015).

Diante do cenário atual, e sem desconsiderar a degradação ambiental presente, deve-se questionar se hoje o indivíduo é realmente consumidor ou se é apenas uma vítima da sociedade de consumo. Ainda mais que tanto o meio

ambiente quanto o consumo são protegidos pela ordem constitucional de forma a limitar a livre iniciativa, e, em última instância, sua tutela visa a melhoria da qualidade de vida (PEREIRA; CALGARO, 2015).

Verifica-se que não há como negar que o direito do consumidor e o direito ambiental são temas estreitamente ligados, e que devem ser tratados de maneira conjunta, no entanto, deve ser levado em conta ainda o dever fundamental do meio ambiente, neste contexto, uma vez que é dever de todos protegê-lo.

3 DEVER FUNDAMENTAL DO MEIO AMBIENTE

A discussão realizada no capítulo anterior acerca da sociedade de consumo se conecta diretamente com o dever fundamental do meio ambiente que será alvo das discussões no presente capítulo e será abordado a partir de um olhar histórico e também atual, segundo o que consta na Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988).

3.1 Evolução histórica do dever de proteção ambiental

O contexto histórico de constituição do dever de proteção ambiental acontece em três momentos diferentes. O primeiro ocorre ainda enquanto o Brasil era considerado colônia de Portugal, período marcado pelo descobrimento em 1500; o segundo momento desenrola-se com o Brasil Império que vai de 1822 a 1889, marcado pela Proclamação da Independência, e o terceiro momento acontece após 15 de novembro de 1889, quando o Brasil se torna República.

3.1.1 Período Colonial

Até o começo do século XIX o Brasil foi colônia de Portugal, e a legislação aplicada nesta época era a portuguesa. Por conta disso, o panorama histórico da legislação ambiental no Brasil, relacionava-se a legislação portuguesa deste período (BASSO, 2016). Conforme Magalhães (2002), quando do descobrimento do Brasil, Portugal já possuía uma vasta legislação voltada para proteção ambiental.

Exemplo de tal situação seria a norma aprovada em 9 de novembro de 1326, pelo rei D. Diniz que por conta de sua preocupação com as aves, estabeleceu regra que equiparava o roubo delas, para efeitos criminais, a qualquer outra forma de roubo (BATISTA, 1987).

Wainer (1993) afirma que a legislação portuguesa era tida como bastante evoluída para época, destacando algumas disposições relevantes. Por exemplo, a proibição do corte deliberado de árvores frutíferas que ocorreu em 12 de março de 1393. A autora também refere a Ordenação de 9 de novembro de 1326 já citada que protegia as aves e equiparava seu furto, para efeitos criminais, a qualquer outra espécie de crime.

Havia ainda outro dispositivo voltado para o meio ambiente, que tratava da proibição de corte de árvores frutíferas presente no Livro V, Título LIX das Ordenações Afonsinas (BOSSERMANN, 2015).

Cabe, contudo, ressaltar que como lembra Bosselmann (2015) a apreensão do reino relacionava-se às madeiras e aos frutos que delas surgiam, não havendo preocupação de conservação, uma vez que o interesse era de cunho econômico. O mesmo ocorria com a legislação de proteção aos animais, pois, verifica-se que na sua essência as normas preocupavam-se muito mais com a questão econômica do que com a manutenção das espécies.

Em 11 de março de 1521, passam a vigorar as Ordenações Manuelinas, cuja designação era Ordenações do Senhor Rey Dom Manoel e assim, todos os princípios do período de 1446 até 1521 foram, em sua maioria, agrupados à tais ordenações. Este novo código tinha novidades importantes, sobretudo relacionadas ao trato com os animais, onde determinadas maneiras de caçar animais e instrumentos de caça foram impedidos (DOUGLAS; ISHERWOOD, 2013).

Este dispositivo também proporcionava proteção às árvores frutíferas, e a pena variava conforme o valor das árvores e a localização da infração, e as principais multas eram o açoite e a extradição para a Ilha de São Thomé (FELLENBERG, 2012).

Em junho de 1595, é emitida ordem de se codificar todas as normas portuguesas em um exclusivo documento que se titularia Ordenações Filipinas, que passa a ser mandatória em todo o reino, bem como nas colônias. E assim, vários dispositivos conservaram-se, tais como a criminalização do corte de árvores, pomares, olivais e da morte de determinados animais (DOUGLAS; ISHERWOOD, 2013).

Em 1605, sob o Reinado de Filipe III, filho de Filipe II, anuncia-se o Regimento do Pau-Brasil, que proibia o corte do Pau-Brasil, sob pena de morte e apreensão de toda a terra de propriedade do violador. As madeiras tinham proteção por conta da sua serventia para o homem, e neste mesmo tempo, por conta da escassez, muitos países europeus editavam medidas protetoras (FREITAS, 2016).

Neste contexto, Magalhães (2002, p. 25) destaca:

Tanto no Brasil como nos demais países do mundo, a situação era a mesma. Protegiam-se os recursos naturais por motivos de ordem econômica. A pressão sobre as florestas era grande em razão do alto consumo de madeira como combustível e outras utilidades. Isto vinha provocando escassez e fazendo os preços subirem verticalmente. Era preciso, pois, fazer alguma coisa. Por essa razão, os países europeus passaram a editar medidas protetoras.

O Regimento foi considerado a primeira lei de cunho ambiental no país a estabelecer regras de proteção as florestas. Neste momento, o Brasil possuía grande alcance territorial coberto de florestas com madeiras de valor econômico alto, o que aguçou a chegada do mercado clandestino e a consequente ação das autoridades a fim de proteger essa riqueza da aspiração estrangeira (FREITAS, 2016).

Em 13 de março de 1797, é emitida uma carta régia em que se ressaltava uma elementar cautela com a fauna, com as águas e o solo. A preocupação estava em recomendar a conservação das matas brasileiras, impedindo a destruição e a ruína. Neste mesmo ano, emitiram-se várias cartas régias que exibiam em seus conteúdos as matas, arvoredos e rios como bem da Coroa (DOUGLAS; ISHERWOOD, 2013).

Em 11 de julho de 1799, criou-se o Regimento de Cortes de Madeiras, cujo conteúdo determinava severas regras para a derrubada de árvores (FREITAS, 2016).

Fica demonstrado a partir deste breve relato histórico que o período colonial foi marcado por várias normas relacionadas à fauna e a flora. Permanecem, no entanto, dúvidas quanto as reais finalidades destas normas, pois, conforme já mencionado quer-se crer que estas estavam fundamentadas muito mais em interesses econômicos do que na preocupação com as questões ambientais, isto também porque possíveis problemas ambientais nem mesmo eram percebidos à época.

3.1.2 No Período Imperial

O período Imperial, foi marcado por uma grande destruição das florestas para instalação de monocultura de cana-de-açúcar e a maneira com que se dava a exploração da terra, que por ser rudimentar, ocasionou uma grande degradação ao meio ambiente. O desmatamento e o comércio de madeiras eram incentivados pela necessidade de renda para o Tesouro (FELLENBERG, 2012).

Em 17 de julho de 1822, o Imperador aboliu o sistema de sesmaria e a lei de 20 de outubro de 1823 restaurou as Ordenações, Leis, Regimentos e Alvarás que não tivessem sido expressamente anulados (FELLENBERG, 2012).

O fim do regime sesmarial designou um novo panorama em que o uso puro e simples da terra gerava posse, portanto, o título de propriedade enfraqueceu. Esta situação persistiu até 1850, fase em que foi exacerbada a degradação ambiental (MAGALHÃES, 2002).

Evidentemente, a proliferação de pequenas posses foi também um fator de destruição dos recursos naturais. Isto porque no período em que ficamos sem legislação fundiária (1822/1850) o pequeno posseiro se valia do fogo para limpar sua área e caracterizar sua ocupação com a cultura efetiva e morada habitual (p. 33).

O legislador ordinário, em 11 de junho de 1829, comprovou zelo ao meio ambiente, ao reafirmar o impedimento de roçar e derrubar árvores em matas e terras devolutas, sendo necessária autorização municipal.

Em 18 de setembro de 1850, é anunciada a lei nº 601/1850, sendo a primeira lei de terras do Brasil que abordava penas para aqueles que exercessem atividades predatórias e disciplinassem a ocupação do solo. O período Imperial terminou com a última ação ambiental acentuada, a rearborização da floresta da Tijuca no Rio de Janeiro iniciada em 1862, estabelecida pelo Imperador Pedro II (FELLENBERG, 2012).

3.1.3 Na República

No período republicano, a proteção do meio ambiente se desenvolveu e se prolongou. Nos primeiros anos, a legislação tinha preocupação somente com a defesa florestal por foco econômico, pois ao proteger a floresta estava-se protegendo a riqueza nacional. Verifica-se então que era mais uma das heranças deixadas pelos colonizadores. Passado algum tempo, a visão se modifica e o legislador muda seu pensamento adotando uma postura mais ecológica (MACHADO, 2016).

Criam-se na sequência órgãos de defesa ambiental e os códigos florestais, de mineração, de águas, pesca e o de proteção à fauna, dentre outros. Em 1911 é emitido o Decreto nº 8.843, que institui a primeira reserva florestal no Brasil, no antigo território do Acre (LUNELLI, 2015).

Em 1916, publica-se o Código Civil (CC) e com ele várias disposições de natureza ecológica. Estas, no entanto, ainda mantinham uma visão patrimonial, de cunho individualista. Apesar disso, o Código vetou as construções que poluíam ou inutilizavam água de poço ou fonte alheia. Conforme previa o art. 584: “São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente”.

No ano de 1934, são aprovados o Código Florestal, que conferia limites ao exercício do direito de propriedade, e o Código de Águas. Estes já continham o início

dos fundamentos do que futuramente, constituiria a atual legislação ambiental brasileira (LUNELLI, 2015).

O Código Florestal foi considerado bastante inovador a ponto de ser avaliado como muito avançado para a época, pois, estabelecia várias advertências à propriedade privada mesmo perante o direito de propriedade muito privilegiado assegurado pela CF e pelo CC (LUNELLI, 2015).

Em 1964, é anunciada a Lei 4.504, que estabeleceu o Estatuto da Terra, como resposta a reivindicações de movimentos sociais do meio rural, que ordenavam transformações estruturais na propriedade e na utilização da terra no Brasil. Neste período, o país passava pelo regime militar e o fim da norma era a reforma agrária e o desenvolvimento da agricultura. A norma visava propiciar a garantia de oportunidade de acesso à propriedade da terra para todos.

Já nos primeiros artigos trouxe a definição e a necessidade de se observar a função social da propriedade, demonstrando a partir de um olhar ambiental a necessidade de se proteger os recursos naturais nela existentes:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Tais normas, contudo, não tiveram muita abrangência, pois conforme já mencionado, o ano de 1964 também marcou o início do segundo período ditatorial no país.

No ano de 1965, passou a valer uma nova versão do Código Florestal, abrangendo políticas de proteção e conservação da flora. Este também contemplava uma grande inovação pois determinava a proteção das chamadas áreas de preservação permanente, assim definidas em decorrência da localização geográfica e com o objetivo de proteger principalmente os mananciais de água (MAGALHÃES, 2002).

Os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração, bem como a Lei de Proteção à Fauna aparecem no ano de 1967, mesmo período da publicação de nova Constituição, que conferiu à União, autoridade para ordenar sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas, cabendo aos Estados tratar de matéria florestal (MILARE, 2013).

Em 1975, começava o controle da poluição gerada pelas indústrias, através do Decreto-Lei 1.413. Este determinava que as empresas poluidoras ficariam obrigadas a prevenir e retificar os prejuízos da contaminação do meio ambiente. Em 17 de outubro de 1977 foi publicada a Lei 6.453, que trata da responsabilidade civil por estragos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relativos às atividades nucleares (MILARE, 2013).

No início dos anos 80 é editada a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Esta lei trouxe o instituto do licenciamento ambiental em seu art. 9º, inc. IV. Este é consagrado como um dos mais importantes instrumentos para a obtenção dos objetivos nela indicados relacionados a preservação ambiental (SANCHEZ, 2013).

Em meados de 1985, publica-se a Lei 7.347, que disciplina a Ação Civil Pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. No final da década de 80, é promulgada a Constituição de 1988, sendo esta a primeira entre todas constituições brasileiras a destinar um capítulo específico ao meio ambiente. Considerada uma norma avançada, esta passa a impor ao Poder Público e à coletividade, em seu art. 225, o dever de proteger e conservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011).

No início dos anos 90, o Brasil passa a dispor da Lei de Política Agrícola (Lei 8.171), que fixa os fundamentos, determina os objetivos e as competências institucionais, prevendo os recursos e estabelecendo as ações e instrumentos da política agrícola relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal. Nesta é apresentado um capítulo notadamente destinado à proteção ambiental que obriga o proprietário rural a

estabelecer em parte de sua propriedade com reserva florestal obrigatória (SIRVINSKAS, 2015).

Em 1998 publica-se a Lei 9.605, que dispõe sobre os crimes ambientais e estabelece sanções penais e administrativas para comportamentos e atividades que causam estragos ao meio ambiente.

Em 2000, surge a lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/00), que prevê mecanismos para a defesa dos ecossistemas naturais e de preservação dos recursos naturais neles contidos. Em 2001, é sancionado o Estatuto das Cidades (Lei 10.257), que propõe diretrizes gerais para política urbana brasileira e dota o ente municipal de mecanismos que permitam seu desenvolvimento sem que ocorra degradação ambiental (SIRVINSKAS, 2015).

Em maio de 2012, o Código Florestal até então vigente é revogado pela lei 12.615, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa alterando as leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Esta lei ficou conhecida como o Novo Código Florestal.

Poderia-se citar ainda na esteira de proteção ambiental a publicação da Lei 9.433 em 1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Lei 11.445 de 2007 que institui a Política Nacional de Saneamento e a Lei 12.305 de 2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Fica evidenciado assim que o período republicano foi marcado por uma crescente proteção normativa do meio ambiente que permite que na atualidade se tenha clareza das responsabilidades estabelecidas tanto para o Poder Público quanto para a sociedade.

3.2 A proteção ambiental como um dever fundamental

A proteção dos direitos do ser humano recebeu diversas designações ao longo da história, sendo estes conhecidos como “direitos humanos”; “direitos da pessoa humana”, “direitos humanos fundamentais”, entre outros. Os direitos fundamentais podem ser determinados como sendo os direitos analisados como

essenciais ao ser humano, independentemente de condições pessoais particulares e estão contidos a uma ordem jurídica (MACHADO, 2016).

O uso do termo 'direitos fundamentais' procede da terminologia seguida pela CF de 1988, sendo que convencionalmente, direitos fundamentais são definidos na Constituição ou em tratados internacionais, e conferem ao indivíduo ou a grupos de indivíduos uma segurança subjetiva ou pessoal (CANOTILHO; LEITE, 2015). O direito fundamental ao meio ambiente é visto como consequência dos tratados internacionais do qual o Brasil foi signatário e que, depois, foram internalizados no ordenamento interno. A positivação dos direitos fundamentais tem como efeito a inclusão desses direitos na ordem jurídica do país, uma vez que sem a positivação, estes direitos se comportariam apenas de oratória (CANOTILHO; LEITE, 2015).

No contexto internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 291, ressaltou a circunscrição do exercício dos direitos para permitir o respeito aos direitos de outrem, assinalando a responsabilidade do indivíduo no cumprimento de seus direitos e deveres (ONU, 1948).

Além disso, a Carta da Terra, publicada em março de 2000, ressalta a existência de deveres e restrições de cunho ecológico conferidos ao exercício de direitos (UNESCO, 2000). No Princípio 1, alínea "a" estabelece que todas as pessoas são interdependentes e cada maneira de vida tem valor, sem importar sua conveniência para os seres humanos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011).

A Convenção de Aarhus, de 2001 sobre Acesso à informação, Participação Pública na tomada de decisões e acesso à Justiça em Matéria Ambiental estabeleceu que todos os seres vivos têm o direito de viver em um lugar favorável à sua saúde e bem-estar, e a obrigação, quer particularmente quer em conjunto com outros indivíduos, de resguardar e reparar o ambiente em benfeitoria das gerações presentes e futuras (ONU, 1998).

A CF de 1988, no Brasil, foi responsável pela constitucionalização decisiva do amparo ambiental, positivando o ambiente em seu texto ora como bem jurídico, ora como valor jurídico e, ainda, constituiu o direito fundamental a viver em um ambiente saudável e ecologicamente balanceado (BELO, 2011).

Destaca-se que o texto da CF se aproxima do cenário normativo internacional, ao abordar em seu art. 255 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum da sociedade e fundamental à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e conservá-lo para as atuais e próximas gerações (BRASIL, 1988).

Belo (2011) afirma que a CF tem como técnica normativa tanto a concepção de direitos quanto de deveres, que dependendo da organização das normas que os vetorizam no ordenamento jurídico, podem ser direitos e deveres de natureza fundamental.

A afinidade entre o direito fundamental ao meio ambiente e o dever de protegê-lo é entendida por Milaré (2013), onde se afirma que a extensão de proteção dos direitos à prestação está atrelada ao direito fundamental à proteção ambiental. É dever do Estado, proporcionar a proteção aos recursos naturais, segundo a Constituição, contra interferências de terceiros, do próprio Poder Público e de outros Estados.

Esse direito fundamental por conta do Estado e determinado pela sociedade age como medida preventiva para que se concretize o direito fundamental de proteção do meio ambiente como efeito da proteção do direito fundamental de proteção à vida (FREITAS, 2016).

Os direitos e deveres elencados da CF podem ser inteiramente aplicáveis ou não. Em relação aos deveres constitucionais fundamentais, há aqueles que são diretamente obrigatórios, os quais têm o mesmo emprego dos direitos e garantias fundamentais autoaplicáveis e ainda aqueles que precisam de uma interferência legislativa, a determinar o setor da exigência (BELO, 2011).

A CF não determina as obrigações que tem que ser prontamente exigíveis – por serem autoaplicáveis - e as que não admitem esta aplicação particular dos deveres, no entanto, a aplicação dos deveres fundamentais é mais complicada que a aplicação dos direitos fundamentais na medida em que – para cumprimento de um dever – é necessário métodos e estruturas organizatórias que não são mandatórias para gozo de um direito (FELLENBERG, 2012).

A precisão de intercessão legislativa para a determinação dos deveres não significa que os deveres fundamentais constitucionais estão no meio jurídico em regularidade com as normas constitucionais programáticas, mas visa demonstrar que nem todas as consignações que se difundem na Constituição estão suscetíveis a originar deveres autoaplicáveis (SACHS, 2015). Sarlet e Fensterseifer (2011) afirmam que é admissível alegar que aos deveres fundamentais se aplica, tal qual aos direitos, a ciência de uma dupla fundamentalidade, formal e material, que se revela, por sua vez, em regime jurídico qualificado e distinto no panorama da ordem constitucional.

O direito fundamental ao ambiente é um característico direito-dever, por ser arrolado ao direito fundamental ao ambiente e não um direito avaliado como autônomo como no caso de pagar impostos (SILVEIRA; GRASSI, 2014).

A obrigação de proteção do ambiente tem vários desdobramentos, segundo Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 146):

[...] os deveres ecológicos, a partir de tal compreensão, tomam as mais diversas formas, tanto de natureza defensiva (não fazer) quanto prestacional (fazer), de acordo com as exigências de uma tutela ampla e isenta de lacunas (pelo menos, em termos de proteção jurídico constitucional) do ambiente, inclusive no que diz respeito à sua tutela preventiva, especialmente por meio da aplicação do princípio (e dever!) da precaução.

Os direitos fundamentais não se compõem exclusivamente de direitos subjetivos de conservação do indivíduo em relação ao poder estatal, que implica na liberdade individual e limitação do poder do Estado. A complexidade das relações sociais e a evolução do Estado, refletiu no desenvolvimento da função dos direitos fundamentais, envolvendo direitos dos indivíduos de ganhar prestações do Estado, e a obrigação desta de prestá-las (OLIVEIRA; LIMA, 2015).

De acordo com Lunelli (2015), a avaliação baseada no objeto dos direitos constitui que os direitos a ações negativas estão relacionados àquilo que usualmente é denominado de direitos de defesa. Enquanto que os direitos em face do Estado, a uma ação positiva concordam somente parcialmente com aquilo que é denominado de direitos a prestações. O direito fundamental poderá trazer, assim, papel de direito de defesa e de direito de prestação.

Machado (2016) completa que o direito fundamental à proteção ambiental compõe um direito que pode ser analisado como complexo, compreendendo as várias colocações dos direitos fundamentais do homem e que contém disposições que remetem a diversas normas que, por sua vez, garantem posições jurídicas subjetivas fundamentais, de natureza diversa, tanto com desempenho defensivo quanto prestacional.

O papel dos direitos de defesa dos direitos fundamentais será desempenhado por dois pontos de vista, de acordo com Machado (2016), em um nível jurídico-objetivo (determina normas de competência negativa para o Estado) e no nível jurídico-subjetivo (normas que exigem o exercício positivo de direitos ou que exigem supressões do Estado para impedir agressões danosas).

Em se tratando da dupla colocação (prestação e abstenção) do dever fundamental de proteção ao meio ambiente, Belo (2011) afirma que a complexidade está atrelada ao fato de que a obrigação de amparo ao ambiente assinala-se como uma obrigação de cunho positivo e negativo, já que confere ao homem um desempenho positivo, seja por meio de uma prestação de fato (fazer) ou de uma prestação de coisa (dar), e ainda se distingue como um dever de cunho negativo, cuja conduta ordenada é o de se coibir de fazer alguma coisa em prol da defesa ambiental.

No direito fundamental de amparo ambiental estão presentes os dois papéis, como direito de defesa e direito a prestação, onde segundo Benjamin (2015), os direitos a ações negativas (direitos de defesa) designam menos problemáticas que os direitos a prestações positivas (direitos à prestação), o que ocorre por uma pequena contestação: os direitos de defesa são, para os destinatários, impedimentos de devastar, de afetar negativamente algo ou alguma coisa, enquanto os direitos à prestação são mandados de amparo ou promoção de alguma coisa.

Em relação a colocação defensiva ou negativa, a maioria dos direitos fundamentais enumerados na CF de 1988 são, em primeiro nível, direitos de defesa diante do Estado, como o direito à vida, liberdade de expressão, liberdade de credo, direito à intimidade, liberdade de locomoção, entre outros (BRASIL, 1988). Os direitos fundamentais são direitos de defesa, pois resguardam bens definidos ou

liberdades do indivíduo contra as intervenções ou infrações do Estado (BOSELNANN, 2015).

Os direitos fundamentais como direitos de conservação caracterizam um espaço de liberdade, autonomia e autodeterminação do indivíduo diante o poder do Estado. Trata-se de direitos que causam para o Estado um dever de não empecilho, não obstrução, não impedimento do proveito de bens específicos ou cumprimento de liberdades. São direitos que provocam para o indivíduo a possibilidade de ordenar que parem ou eliminem-se infrações, intervenções ou advertências de violações ou ingerências impróprias por conta do Estado (CANOTILHO; LEITE, 2015).

De acordo com Freitas (2016), o dever fundamental de proteção do ambiente como direito de defesa aparece quando a norma impede que se gere danos, de qualquer maneira, e o meio ambiente, exige a conservação da diversidade e a integridade do patrimônio genético ou ainda quando se busca resguardar e reparar os processos ecológicos essenciais para gerar o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, assim como previsto nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 225 da CF de 1988 (BRASIL, 1988).

Conforme Belo (2011, p. 879), o dever de proteção do ambiente, do Estado:

Confunde-se com a eficácia do direito fundamental ao ambiente nas relações privadas. O Estado tem o dever de proteger os titulares do direito fundamental ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado das agressões dos particulares, e tal se dá por que uma consequência da existência do direito fundamental ao ambiente é a existência deste dever de proteção.

No desempenho prestacional ou positivo, o ser humano precisa da ação do Estado para garantir as liberdades e uma vida digna. O papel positivo do direito fundamental constitui os direitos que garantem ao indivíduo o direito a atitudes fáticas e normativas do Estado e a sua infração é distinguida pela omissão parcial ou total do Estado (MAGALHÃES, 2002).

Os direitos à proteção são os direitos do titular do direito fundamental diante do Estado para que esse proteja de influências de terceiros (OLIVEIRA; LIMA, 2015). O Estado terá uma obrigação de assegurar o direito fundamental através de um agir, evitando a intervenção de terceiros no direito fundamental do cidadão.

O direito fundamental à proteção ambiental se emoldura como direito a prestações no sentido de ordenar ao Estado e à coletividade ações de proteção, como ocorre no inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da CF de 1988, que prevê que se deve resguardar a fauna e a flora das ações que coloquem em risco sua colocação ecológica, que gere a destruição de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais também impõem as organizações e instituições a adoção de medidas fáticas e normativas que garantam a efetividade de direitos como a criação de órgãos e de métodos de acesso à Justiça, de defesa e proteção do ambiente, de exercício dos direitos políticos, entre outros (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011).

Oliveira e Lima (2015) afirmam que o assunto dos deveres fundamentais ainda é recente na doutrina constitucional e não há uma convergência quanto à classificação e diferenciação do dever fundamental de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um característico direito-dever, ou seja, associado com o dever fundamental de defesa e proteção. Esta relação é consequência da constituição de tratados internacionais, que também trazem a articulação entre os direitos e deveres humanos (SACHS, 2015).

O texto constitucional põe como destinatários do dever fundamental de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a sociedade e também o Poder Público. O dever fundamental de proteção do ambiente como direito de defesa, é a interdição de impacto ao meio ambiente, o que determina a sua conservação. Enquanto que no direito a prestação, demanda-se a ação dos destinatários para garantir o direito ao meio ambiente para as atuais e futuras gerações (SILVEIRA; GRASSI, 2014).

Percebe-se assim a obrigação da sociedade em preservar o meio ambiente diante do dever fundamental de proteção a ele, tratando-se de um direito-dever, pois se tem o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas para tal, deve-se seguir seu dever fundamental.

3.3 O papel do Ministério Público na consolidação da proteção ambiental

Em relação a função do Ministério Público na proteção ambiental, percebe-se que esta instituição dispõe de instrumentos judiciais e extrajudiciais a serem chamados para a concretização desta, previstos no próprio texto constitucional

Inicialmente, tem-se o artigo 127, da CF de 1988, que ao abordar as funções essenciais à justiça prevê que: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. (BRASIL, 1988, texto digital).

Igualmente, o artigo 1º, da Lei n. 8.625 de 1993, ou seja, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que determina as normas gerais para a organização do órgão e dá outras providências estabelece dentre suas atribuições:

[...]

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

[...]

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação; [...]

(BRASIL, 1993, texto digital).

De acordo com Sanchez (2013), o Ministério Público pode atuar na tutela dos interesses individuais homogêneos somente se estiver presente interesse que alcance um número expressivo de pessoas prejudicadas.

Assim, pode-se mencionar a titularidade do órgão para promover o Inquérito Civil Público, logo que prescreve o artigo 129, inciso III, da CF de 1988 e artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, bem como propor a Ação Penal Pública,

nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei n. 8.625 de 1993 (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011).

Desta forma, Sirvinskas (2015) afirma que o Ministério Público tem legitimidade para proteger o meio ambiente de maneira expressa e clara. Entende-se por meio ambiente o conjugado de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, refugia e conduz a vida em todas as suas formas. Ou seja, meio ambiente é a interação do grupo de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho, abrangendo a proteção de uma gama enorme de interesses difusos dentro de cada um dos elementos mencionados (SILVEIRA; GRASSI, 2014).

Ressalta-se a criação e organização, no Brasil, de Promotorias de Justiça Especializadas em Meio Ambiente, com o fim de agir nas demandas e temáticas ambientais que vierem a serem suscitadas.

Assim, verifica-se a evidente incumbência imposta ao Ministério Público de resguardar e zelar pelo patrimônio ambiental, usando instrumentos legítimos, arraigados nas atitudes preventivas e repressivas alusivas aos casos em concreto.

4 A PRÁTICA DO CONSUMO CONSCIENTE E O DEVER FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

Sabe-se que para se ter o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário cumprir o dever fundamental de protegê-lo, para isso, o consumo consciente está intrinsecamente ligado a essas premissas, como será visto neste capítulo.

4.1 Consumo e sustentabilidade

Como tratado nos capítulos anteriores, há um grande debate em torno da atual sociedade de consumo, devido aos padrões atuais de consumo e seus reflexos no meio ambiente, bem como acerca da necessidade dos consumidores terem conhecimento das consequências das suas ações pois estas podem ser transformadoras tanto no plano econômico, social, como político.

Sabe-se que os recursos do mundo são escassos e que a exploração de maneira desordenada já consome, na atualidade, mais do que o planeta pode produzir, restando somente um caminho viável se quer de fato pensar nas futuras gerações: a adoção de práticas sustentáveis (REIS; COSTA, 2010).

A sustentabilidade propõe a adoção de ações que sejam capazes de satisfazer as necessidades da sociedade sem, contudo, danificar o meio ambiente e sem tirar os benefícios das futuras gerações em prol das suas. O consumidor tem um grande poder na promoção da sustentabilidade pois, na condição de cidadão pode escolher por instigar que o mercado se adeque aos princípios sustentáveis, já

que os consumidores regem boa parte do desempenho do mercado (BUENO; MARTIRANI, 2015).

A CF/88 vinculou a proteção dos direitos sociais, aos conceitos de dignidade da pessoa humana, livre iniciativa e meio ambiente em um só Estado social e democrático. Entretanto, equilibrar a livre iniciativa do mercado e a proteção do meio ambiente é trabalho árduo, razão pela qual faz-se necessário buscar o equilíbrio entre o uso e a proteção dos recursos naturais, demandando-se uma consciência que acate os limites atribuídos pela natureza.

Assim, os fundamentos constitucionais recomendam que o uso dos recursos naturais seja fundamentado na sustentabilidade, o que significa: obter, usar e descartar produtos e serviços, de modo que se respeite o meio ambiente e à dignidade da pessoa humana (CANOTILHO; LEITE, 2015).

Como informado no capítulo primeiro, os impactos ocasionados ao meio ambiente estão fortemente pautados pelo modelo de desenvolvimento capitalista seguido, já que este é baseado no consumo, onde quanto mais se consome, mais se produz e, logo, mais se lucra, ao mesmo passo em que os valores sociais são menosprezados e o ser humano passa a ser avaliado por aquilo que ele consome (MORAES, 2015).

Reis e Costa (2010) afirmam que as principais causas da degradação do meio ambiente estão nos padrões insustentáveis de produção e consumo e nos reflexos causados pela pobreza nos países em desenvolvimento. Completam ainda que, em partes específicas do mundo, os padrões de consumo são muito elevados e que há uma parte da sociedade que não é acolhida em suas necessidades básicas. Assim, verifica-se a necessidade de uma alteração de comportamento na maneira de consumir e produzir.

Desta forma, deve-se motivar grupos de consumidores, por meio de informações a respeito das consequências das escolhas e condutas de consumo, de maneira a incitar a procura e o uso de produtos sustentáveis, para assim, reduzir a geração de resíduos e de produtos rejeitados (SEVERO; GUIMARÃES, 2015).

No entanto, é difícil adequar os atuais padrões de consumo para um modo mais consciente e responsável, exatamente porque o estilo de vida americanizado, ou o conhecido “*american way of life*” (sonho americano) segue sendo cobiçado pela maioria da população do planeta.

Solomon (2016) explica que a procura por ações que sejam verdadeiramente sustentáveis demanda processos de produção e consumo, mais lógicos e conscientes, pois a sociedade moderna é firmemente estimulada pela mídia a um consumo descomedido, com obtenção de produtos, muitas vezes fúteis e descartáveis. Percebendo-se assim que o *status* do ser humano é avaliado pelo que o mesmo consome.

Assim, o consumidor é levado a rejeitar o produto do modelo antigo para adquirir um novo. Desta forma, fomenta-se a economia, mas em contrapartida, eleva-se a geração de resíduos, pois, na atual sociedade de consumo, o desígnio maior do homem é gastar tudo aquilo que lhe é consentido com o produto do seu trabalho. É importante referir ainda que a simples prática do consumo por si só não pode ser vista como um problema, mas sim os atuais padrões, bem como as consequências que impactam inteiramente no meio ambiente e no domínio social (SOLOMON, 2016).

Neste sentido, Pereira e Calgaro (2015) afirmam que o consumo é fundamental para a sobrevivência humana, porém, o problema é o padrão e efeito do consumo, relacionado ao meio ambiente e ao atendimento das necessidades básicas da Humanidade. A discussão passa pela função que o consumo adquire na vida das pessoas, mesmo que este abra grandes chances para o atendimento de necessidades particulares das pessoas.

Verifica-se assim que a atual sociedade de consumo está destruindo o planeta, quer pelo excesso que se faz dos recursos naturais, quer pela produção demasiada de resíduos, motivo que por si só já justificaria todo um debate em torno do necessário consumo consciente. Mas para além destas prerrogativas, tem-se ainda que o consumo consciente também representa uma forma de consecução do dever fundamental de proteção do meio ambiente que é a todos imposto no cenário brasileiro. Assim, se a simples ação de consumir puder acarretar danos ao meio

ambiente, o cidadão deve escolher pelo melhor consumo, ou o que origine o menor prejuízo a natureza (SEVERO; GUIMARÃES, 2015).

4.2 O consumo consciente

O contexto do consumo é resultado da constante alteração dos padrões da sociedade. Essas transformações na postura da sociedade, adicionadas a inclusão do consumo desenfreado pela produção em série de bens de consumo após a Revolução Industrial, motivou o ser humano a inventar cada vez mais objetos e a inseri-los no mercado para que a sociedade os adquira (SILVEIRA; GRASSI, 2014).

Deste modo, necessita-se da dispersão do conceito de consumo consciente, ou consumo sustentável, que esquematizou no campo do direito do consumidor uma nova formatação de opinião das relações entre consumidores e os fornecedores dos diversos tipos de produtos (LUNELLI, 2015).

O consumo consciente se dá quando ao adquirir um produto busca-se de forma racional preocupar-se com o impacto que insumos e serviços nele envolvidos podem desencadear no meio ambiente, e as aspiração de impedi-los sempre que possível. Ou seja, o consumidor consciente distingue o impacto que suas compras acarretam, refletindo positivamente ou negativamente na sociedade, tanto no ato da compra, quanto no consumo do efeito dessa compra (FREITAS, 2016). Exemplo disso seria a escolha de um produto de uma empresa socialmente responsável, pois ele está protegendo o meio ambiente.

No entanto, a performance do consumidor consciente não se abrevia somente a eleger fabricantes de produtos sustentáveis, pois, esta deve envolver desde a reflexão a respeito da diminuição da quantidade de produtos que se precisa contrair, economia de água e energia, por exemplo, até o reuso de produtos que eram vistos como lixo (SOLOMON, 2016).

É neste sentido a ordem de prioridade estabelecida no artigo 9º da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/10) que prevê como primeira prioridade a não geração dos resíduos, o que passa necessariamente por um olhar sobre o consumo ou melhor dizendo sobre o não consumo.

O consumidor consciente procura o balanceamento entre a sua satisfação pessoal e a sustentabilidade, elevando ao máximo as consequências positivas desta ação não apenas para si, mas para o coletivo e para a natureza (MORAES, 2015).

Portanto, o consumo consciente está relacionado ao raciocínio dos impactos da compra, uso ou rejeito de produtos ou serviços, ou pela opção das empresas da qual comprar, em função de seu comprometimento com a sustentabilidade.

A educação ambiental pode contribuir em muito com esse processo, pois cabe a ela conduzir o indivíduo a novas reflexões sobre o seu eu, sobre o seu eu com a natureza e sobre a necessária relação de harmonia entre ambos. Educar para o meio ambiente também se refere a:

- a) diminuir os custos ambientais, à medida que a população agir como protetor do meio ambiente;
- b) concretizar o princípio da prevenção;
- c) permanecer o pensamento de consciência ecológica, que procurara sempre o uso de tecnologias limpas;
- d) motivar a efetivação do princípio da solidariedade, no correto sentido que perceberá que o meio ambiente é singular, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos;
- e) executar o princípio da participação (MORAES, 2015; MIRANDA, 2016).

Verifica-se que diante da drástica realidade em que se encontra o meio ambiente da sociedade contemporânea, é necessária a mudança de comportamento de todos os agentes, quais sejam: Poder Público, empresários e consumidores.

A responsabilidade pela tutela do meio ambiente precisa ser compartilhada, pelo fato deste representar um direito difuso, pois a proteção ambiental decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro, conforme preceitua o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal da República (BRASIL, 1988).

Com efeito, a norma constitucional reconheceu que o quadro de consumismo exacerbado põe em risco a própria existência humana; e que o pressuposto para

uma vida digna depende do equilíbrio ambiental para resguardar a sadia qualidade de vida, que deve ser protegida pelo poder público e pela sociedade. Destacando-se que o consumo consciente age a favor do direito fundamental de proteção ambiental e também da própria consecução do dever nele implícito.

Ainda no que diz respeito à educação ambiental, vale lembrar que a educação é um dos direitos básicos previstos não somente na Constituição, mas também no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: “II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”. (BRASIL, 1990, texto digital)

E, por tratar-se de um direito garantido pela legislação brasileira, a educação do consumidor deve ser viabilizada pelo Poder Público, através da criação de políticas públicas destinadas à coletividade: crianças, jovens, adultos e idosos. Tal política deve ser elaborada de forma universal, independentemente de classe social, pois todos são consumidores, porque invariavelmente cada ato de consumo impacta no meio ambiente, seja na extração do recurso natural para a produção, seja na absorção do resíduo sólido, ocasionado pelo pós-consumo.

4.3 As contribuições da educação ambiental para compreensão do dever fundamental de proteção ambiental

Acredita-se que a educação ambiental, se cultivada de forma correta, pode surtir efeitos satisfatórios, sendo decisivamente, um mecanismo de importância, em especial na consolidação do dever fundamental de proteção ambiental.

Sabe-se que o maior interessado na conservação da natureza deveria ser o ser humano. Munido de racionalidade e, capaz de utilizar da mesma inteligência direcionada ao uso destruidor dos recursos ambientais e do alto crescimento econômico, este também pode aproveitar a racionalidade para favorecer o meio ambiente por meio do cuidado, da proteção, e do uso consciente (FREITAS, 2016).

A educação ambiental pode se apresentar como uma tática contributiva para a conscientização, a fim de permitir que o homem pense em seu comportamento e entenda a necessidade de preservação dos recursos naturais como uma obrigação

de toda a coletividade, e não somente do Estado, pois, com obviedade, este é formado pelo coletivo e, logo, a missão de atuar é intrínseca a todos (BOSELNANN, 2015).

Nesse contexto, Amado (2016) cita a presença do que considera analfabetismo ambiental, que fica caracterizado quando o cidadão desconhece o circuito da vida e dos recursos ambientais. E isto não se relaciona diretamente ao acesso do conhecimento forma pois muitas pessoas possuem nível superior e até mesmo pós-doutorado, mas não têm a menor ciência do que se passa no meio ambiente. Basta ver a insistente negação por parte de alguns experts acerca dos fenômenos que acometem o clima na atualidade já comprovados por meio de inúmeros estudos científicos.

Ressalta-se que educar é ensinar, conscientizar e destaca-se que a conservação dos recursos naturais passou a ser preocupação mundial, não apenas por conta das ameaças e desastres da natureza a que a sociedade está exposta, mas ainda, também devido a necessidade de se refletir sobre as gerações futuras.

Assim, a educação ambiental não deve atentar-se apenas à obtenção de informação, mas ainda, é essencial que haja o escopo de transformar comportamentos por meio de processos de aquisição de novas informações, conceitos, e valores, relativamente conectados às necessidades da realidade atual (CANCLINI, 2015b).

Em sede legislativa nacional, verifica-se a inclusão da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), abordada subjetivamente pelo artigo 225, §1º, VI, da CF de 1988, e regulada, assim, pela Lei n. 9.795/1999, a qual aborda sobre a educação ambiental e instaura incumbências ao Poder Público para a consolidação desta:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999, texto digital).

Ainda, em sede legislativa, o artigo 3º da lei também merece destaque:

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais (BRASIL, 1999, texto digital).

Assim, percebe-se ser incumbência do Poder Público, o processo educativo ambiental, de maneira continuada e articulada, no que compete a sua esfera de atuação, por meio de mecanismos que o possibilitem. Em outra vertente, tem-se que é dever de todos os cidadãos perpetuarem a educação ambiental, com o desígnio de colaborar para o bem comum social, pois, nunca é tarde para educar e aprender (AMADO, 2016).

Constatou-se que uma das ferramentas mais eficazes, na proteção do meio ambiente, é o consumo consciente. E a educação é um dos direitos básicos previstos no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: “II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”. (BRASIL, 1990, texto digital)

E, por tratar-se de um direito garantido pela legislação brasileira, a educação do consumidor deve ser viabilizada pelo Poder Público, através da criação de políticas públicas destinadas à coletividade: crianças, jovens, adultos e idosos. Tal política deve ser elaborada de forma universal, independentemente de classe social, pois todos são consumidores, porque invariavelmente cada ato de consumo impacta

no meio ambiente, seja na extração do recurso natural para a produção, seja na absorção do resíduo sólido, ocasionado pelo pós-consumo.

5 CONCLUSÃO

O objetivo desta monografia era o de analisar as contribuições do consumo consciente para a implementação do dever fundamental do meio ambiente. Verificase, após o seu desenvolvimento que este propósito foi alcançado, pois ficou demonstrado que para se conseguir atingir o desejo constitucional de assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, novas formas de consumo precisam surgir.

Analizou-se que consumo é diferente de consumismo, no entanto, tal diferença precisa ser percebida por todos, pois a deterioração do meio ambiente, em consequência da produção industrial descomedida, é muito grave, exigindo uma mudança de conduta da sociedade contemporânea. Como foi evidenciado tudo que se consome vem da natureza, ainda que de maneira indireta. Ressaltou-se que a natureza sofre com a extração de seus recursos, e ainda com o descarte dos resíduos.

Constatou-se que a atual sociedade de consumo está mudando o planeta, quer pelo abuso que se faz dos recursos naturais, quer pela produção exagerada de resíduos. A simples ação de consumir provoca reflexos significativos no meio ambiente, e por essa razão cabe ao cidadão quando das suas escolhas optar por formas de consumo mais conscientes, ou seja, opções que busquem produzir menor impacto na natureza. Trata-se de consumir responsabilmente, levando-se em consideração os danos ambientais, sociais, culturais, econômicos.

O consumo sustentável, ou consumo consciente deve ser difundido para a população, por meio de informação, educação, conhecimento, de modo que aos

poucos os comportamentos diários das pessoas possam ser transformados, somente assim a sociedade terá condições de identificar produtos que sejam ecologicamente corretos e empresas social e ambientalmente responsáveis.

Alguns princípios podem orientar estas escolhas: adquirir somente o necessário; consertar componentes que ainda estão em condições de uso; buscar conhecimento prévio acerca da procedência do produto que busca comprar; optar por aparelhos mais econômicos no consumo de energia; evitar o desperdício, entre outros

Respondendo ao problema de pesquisa formulado que versava sobre o consumo consciente como uma ferramenta eficaz, na proteção do meio ambiente. Pois, o consumo consciente está relacionado ao raciocínio dos impactos da compra, uso ou rejeite de produtos ou serviços, ou pela opção das empresas da qual comprar, em função de seu comprometimento com a sustentabilidade.

A função do consumidor é de fundamental importância, pois sua prática consciente, realizada no dia a dia, e acompanhada de processos de educação ambiental contínuos, faz com que este cobre atuação devida dos entes responsáveis para a proteção do meio ambiente. É preciso enfim que todos os membros da sociedade contemporânea se conscientizem acerca do seu dever de proteção ambiental para que o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida seja efetivamente adquirido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, F. **Direito Ambiental Esquemático**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BASSO, J. Notas sobre o regime jurídico dos deveres fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande-MS, v. 1, n. 2, p. 87-108, 2016.

BATISTA, W. M. **O furto e o roubo no direito e no processo penal**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BAUDRILLARD, J. **A sociedade de consumo**. 2. ed. Lisboa-PT: Edições 70, 2010.

BAUMAN, Z. **Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUMAN, Z. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BELO, N. Os deveres ambientais na Constituição brasileira de 1988. In: SILVA, Vasco Pereira; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs.) **Direito público sem fronteiras**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Universidade de Lisboa, 2011.

BENJAMIN, A. H. V. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOSELDMANN, K. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm > Acesso em: 03 jun. 2019.

_____. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 abr. 1999.

_____. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o estatuto da terra e das outras providências. 1964.

_____. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm> Acesso em: 03 jun. 2019.

_____. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm> Acesso em: 03 jun. 2019.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. 1990.

_____. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8171.htm> Acesso em: 03 jun. 2019.

_____. Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm> Acesso em: 03 jun. 2019.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 03 jun. 2019.

_____. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm> Acesso em: 03 jun. 2019.

_____. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm> Acesso em: 03 jun. 2019.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm> Acesso em: 03 jun. 2019.

BUENO, V. C. D. S.; MARTIRANI, L. A. Percepções sociais sobre o futuro da humanidade no planeta: um estudo em Piracicaba, São Paulo, Brasil. **ambientALMENTEsustentable**, ano X, v. 2, n. 20, p. 499-517, 2015. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6138257.pdf>> Acesso em: 02 setembro 2019.

CANCLINI, N. C. Consumidores do século XXI, cidadão do século XVIII. In: _____ **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. 8 ed., 2 reimpr., Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015a.

_____. O consumo serve para pensar. In: _____ **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. 8 ed., 2 reimpr., Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015b.

CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. (org). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARQUI, V. B. C. O risco na sociedade de consumo: superendividamento como perda de capacidades. Minas Gerais: **Revista de Direito**, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, 2015.

DOUGLAS, M; ISHERWOOD, B. **O mundo dos bens: para uma antropologia do consumo**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2013.

FELLENBERG, G. **Introdução aos problemas da poluição ambiental**. São Paulo: EPU, 2012.

FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIPOVESTKY, G. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia da Letras, 2010.

LUNELLI, C. A. É preciso querer salvar o ambiente. In: RECH, A.U.; MARIN, J.; AUGUSTIN, S. (org.) **Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul: Educs, 2015.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MAGALHÃES, J. P. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, 88p.

MARTINS, T. L. G.; VIEGAS, T. E. de S. **Sociedade de consumo e superendividamento: uma discussão sobre a proposta de alteração do código de defesa do Consumidor**, 2013.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**. 8.ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, C. H. **Entre o clima e a economia: enquadramentos discursivos sobre a Rio+20 nas revistas Veja, Isto É, Época e Carta Capital**. 2015. 206f. Tese (Doutorado em Comunicação e Informação) Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS, Porto Alegre, 2015.

OLIVEIRA, C. C. de; LIMA, G. Limites e possibilidades da contribuição do direito ambiental para a efetividade dos direitos dos povos indígenas. In: RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; NETO, Nirson Medeiros Silva; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira.(Orgs.). **Observatório anual da rede amazônica de clínicas de direitos humanos**. Fortaleza: RDS, v. 1, p. 65-96, 2015.

OLIVEIRA, C. **Consumo e Consumismo: Saiba qual é a diferença e o que fazer para não cair nessa armadilha**, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 28 set. 2019.

_____. **Convenção de Aarhus (2001) sobre Acesso à informação, Participação Pública na tomada de decisões e acesso à Justiça em Matéria Ambiental**. Aarhus-DK, 25 jun. 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO. **Carta da Terra**. Paris-FR, Comissão Carta da Terra, 2000.

PEREIRA, A. O. K.; CALGARO, C. **Relações de consumo: políticas Públicas**. Caxias do Sul: Plenum, 2015.

REIS, S. D. S; COSTA, M. M. M. D. Participação Política enquanto dever fundamental da cidadania: aportes teóricos. In: GORCZEVSKI, Clóvis (org.). **Direitos Humanos e Participação Política** Porto Alegre: Imprensa Livre, 2010.

SACHS, J. **The age of sustainable development**. New York: Columbia University Press, 2015.

SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SEVERO, E. A.; GUIMARÃES, J. C. F. D. Corporate environmentalism: an empirical study in Brazil. **International Journal of Business and Globalisation**, v. 15, n. 1, p. 81-95, 2015. . Disponível em: <<https://www.inderscienceonline.com/doi/abs/10.1504/IJBG.2015.070225>> Acesso em: 02 setembro 2019.

SILVEIRA, C. E. M. da; GRASSI K. Configuração e justificação de um direito fundamental ao meio ambiente à luz dos conceitos de meio justo e de natureza-projeto em François Ost. In: **Revista Direito e Práxis**, v. 5, n. 8, p. 76-93, 2014.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOLOMON, Michael R. O comportamento do consumidor. Tradução de Beth Honorato. 11. ed., Porto Alegre: Bookman, 2016.

WAINER, Ann Helen. Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito Ambiental. **Revista de informação legislativa**, v.30, nº 118, p. 191-206, 1993.
Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176003>> Acesso em: 20 out. 2019.



UNIVATES

R. Avelino Tallini, 171 | Bairro Universitário | Lajeado | RS | Brasil
CEP 95900.000 | Cx. Postal 155 | Fone: (51) 3714.7000
www.univates.br | 0800 7 07 08 09